MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002492/96-85
Recurso nº. : 11.186
Matéria: : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : CARMO ANTONIO WASKOW
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE-RS
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.925

GANHOS DE CAPITAL - Sujeita-se ao pagamento de imposto de renda à alíquota de vinte e cinco por cento a pessoa física que perceber ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza.

TRD - Descabida a cobrança da Taxa Referencial Diária-TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARMO ANTONIO WASKOW.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.

cma

Processo nº. : 11080.002492/96-85
Acórdão nº. : 102-42.925
Recurso nº. : 11.186
Recorrente : CARMO ANTONIO WASKOW

RELATÓRIO

CARMO ANTONIO WASKOW, CPF nº 183.399.800-30 jurisdicionado pela DRF/PORTO ALEGTRE-RS foi notificado pelo documento de folha 25 onde é cobrado imposto de renda pessoa física-IRPF do exercício de 1992, no no valor equivalente a 1.067,90 UFIR do imposto além da multa de ofício e os acréscimos legais.

O lançamento originou-se pela apuração de ganhos de capital na alienação de bens como demonstrado à fl. 20.

Tempestivamente o contribuinte ingressou com impugnação de fls. 29/30 alegando que foi autuado no processo nº 11080.006446/93/67 onde foi constatado variação patrimonial a descoberto. Entende o contribuinte que se foi lançado por variação patrimonial a descoberto, não caberia no mesmo exercício haver lançamento de ganhos de capital sob pena da autoridade lançadora estar incorrendo em bitributação.

Requer também a exclusão da TRD.

Às fls. 32/35 decisão da autoridade de primeiro grau assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.
REVISÃO DO LANÇAMENTO.

-É tributável o ganho de capital conseqüente da alienação de bens, independentemente de lançamento anteriormente

realizado sobre omissão de rendimentos que possibilitam a equisição deste mesmo bem.

Sendo a atividade fiscal vinculada à legislação vigente, até que esta tenha sua execução suspensa, cabe a aplicação da TR como juros de mora sobre o crédito lançado referente ao período de fevereiro a dezembro de 1991.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Irresignado com a decisão acima, o contribuinte ingressou com recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes pela petição de fls. 39/45 dispendendo as mesmas alegações contidas na inicial, acrescentando apenas que o processo nº 11080.006446/93-67 está pendente de julgamento desde 1993.

À fl. 54 solicitação da Procuradoria da Fazenda Nacional para anexação daquele processo nº 11080.006446/93-67 para oferecimento de contra razões.

Às fls. 58/60 contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional propondo a manutenção da decisão de primeito grau.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA - Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço.

A matéria aqui discutida diz respeito a ganhos de capital na alienação de bens.

Atento aos reclamos do recorrente, a PFN solicitou a apensação do processo nº 11080.006446/93-67 pelo documento de fl. 54.

Embora a apensação não tenha sido feita o Sr. PFN teve vista daquele processo e assim manifestou-se em suas contra-razões à fl. 55 que transcrevo:

> "A impugnação apresenta no processo nº 11080.006446/93-67 foi apreciada. Os valores das alienações das duas camionetas D 20 foram considerados e a ação fiscal, no seu todo julgada parcialmente procedente, reduzindo-se o crédito tributário para o valor de 442,49 UFIR.
>
> Portanto, prejudicadas as alegações do recurso, no que pertine à primeira parte".

Saliento que a segunda parte do recurso diz respeito ao inconformismo do recorrente quanto a aplicação da TRD como juros de mora.

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto por DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 16 de abril de 1998.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA